



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02179/06

Administração indireta estadual. Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Regularidade das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 25 /2007

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, Sr. José João Correia de Oliveira e Marcelo Rafael Correa Borges da Fonseca.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal e com todos os documentos necessários;
2. A CDRM é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais da Paraíba, com sua criação autorizada pela Lei Estadual nº 4.068, de 29 de junho de 1979;
3. A CDRM foi criada pela Assembléia Geral de Constituição realizada em 05 de novembro de 1979, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, Delegacia de Campina Grande;
4. As receitas auferidas pela Companhia tem origem nos serviços de hidrogeologia prestados na forma do Estatuto Social e quando insuficientes, recebe do Governo do Estado subvenção para custeio;
5. Quanto aos aspectos contábeis, financeiros e patrimoniais, foi constatado:
 - a. Variação negativa de **58,04 %** no ativo circulante;
 - b. O passivo circulante teve um decréscimo de **11,25%** em relação a 2004, onde as contas Fornecedores, Obrigações Fiscais e Outras Obrigações contribuíram para este decréscimo de 43,64%, 42,40% e 24,05%, respectivamente;
 - c. O Patrimônio Líquido da Companhia registrou um decréscimo em relação a 2004 de 40%, atestando que o prejuízo acumulado teve adicional de R\$ 776.315 no exercício de 2005;
 - d. Os Prejuízos Acumulados tiveram um acréscimo de 33,62%, o dobro do constatado em relação ao exercício anterior;
 - e. O prejuízo líquido (R\$803.648), no exercício de 2005, foi superior ao prejuízo do exercício de 2004 (R\$318.225), que teve como fatores preponderantes a elevação dos custos em 9,44% e das despesas em 39,59%.
6. Relativamente aos aspectos operacionais, a CDRM prestou os seguintes serviços particulares: a) perfuração de 50 unidades de poços tubulares no cristalino, b) instalação de 35 unidades de poços tubulares, c) 01 desobstrução de poço tubular, d) locação de 54 poços tubulares no cristalino, e) 142 testes de vazão em poços tubulares.

A Auditoria registrou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02179/06

1. Bens já depreciados em sua totalidade sem a devida baixa na contabilidade da Companhia (subitens 6.1.a e 9.4);
2. Contabilização de forma incorreta da Contribuição Social do INSS do empregador (R\$ 40.044,88) na conta Salário Educação (subitem 6.1.b);
3. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos elaborada de forma incorreta, em desacordo com a Lei nº 6.404/64 (subitem 6.3);
4. Divergência quanto ao valor do ajuste de exercícios anteriores na Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) (subitem 6.4);
5. Fracionamento de despesas com dispensas de licitação para a contratação de serviço de instalação de rede elétrica em poços tubulares com a empresa SERELETRICA - Serviços de Eletrificação Urbana e Rural Ltda, no valor de R\$ 20.879,83 (subitem 9.2).

Devidamente notificado, o Diretor Presidente da Companhia apresentou defesa, que foi submetida à análise da Unidade Técnica de Instrução, tendo esta concluído:

- 1) Quanto aos bens já depreciados em sua totalidade sem a devida baixa na contabilidade da Companhia (subitens 6.1.a e 9.4), entende que a empresa deve proceder à reavaliação dos bens, por uma comissão de três peritos, nomeados em Assembléia, onde deverão elaborar um laudo de avaliação;
- 2) Tocante a contabilização de forma incorreta da Contribuição Social do INSS do empregador (R\$ 40.044,88) na conta Salário Educação (subitem 6.1.b) - a irregularidade foi sanada;
- 3) Atinente a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos elaborada de forma incorreta, em desacordo com a Lei n 6.404/64 (subitem 6.3) – entende que os argumentos apresentados pelo defêndente não alteram a sua posição inicial, visto que o demonstrativo citado não foi elaborado de acordo com a boa técnica contábil;
- 4) Respeitante a divergência quanto ao valor do ajuste de exercícios anteriores na Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) (subitem 6.4) - O defêndente não comprovou o ajuste realizado, limitando-se a mencionar que não foi evidenciado na DOAR porque não se tratava de ingresso de recursos;
- 5) Pertinente ao fracionamento de despesas com dispensas de licitação para a contratação de serviço de instalação de rede elétrica em poços tubulares com a empresa SERELETRICA - Serviços de Eletrificação Urbana e Rural Ltda, no valor de R\$ 20.879,83 (subitem 9.2) - a irregularidade foi sanada;
- 6) O Acórdão APL-TC 560/05 referente a Prestação de contas da CDRM, exercício financeiro de 2003 foi cumprido em parte, visto que persistem a elaboração de forma incorreta da Demonstração das Origens e Aplicações de recursos.

O Ministério Público Especial, em parecer de fls. 195/196, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com recomendações.

É o Relatório, não tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

VOTO

As únicas irregularidades constatadas nos autos não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois tratam-se de fatos ocorridos na gestão da CDRM, relativos a seu aspecto contábil, não indicando, pois, ações danosas ao erário e sim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02179/06

ensejadoras de recomendações ao gestor, no sentido de adequar os registros contábeis de acordo com as observações da Auditoria.

Isto posto, o Relator, vota no sentido de que esta Colenda Corte:

1. **Julgue regular** a prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, Sr. José João Correia de Oliveira e Marcelo Rafael Correa Borges da Fonseca;
2. **Recomende** ao atual gestor a adoção de providências com vistas a adequar os registros contábeis de acordo com as observações da Auditoria.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02179/06 referente à Prestação de Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, Sr. José João Correia de Oliveira e Marcelo Rafael Correa Borges da Fonseca; e

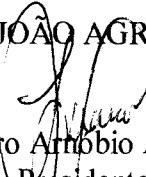
CONSIDERANDO que as únicas irregularidades detectadas nos autos não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

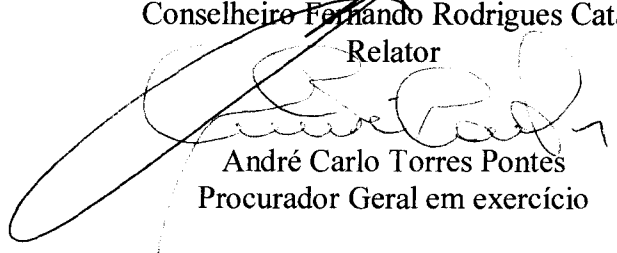
1. **Julgar regular** a prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, Sr. José João Correia de Oliveira e Marcelo Rafael Correa Borges da Fonseca;
2. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de providências com vistas a adequar os registros contábeis de acordo com as observações da Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de janeiro de 2007.


Conselheiro Artúbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício